



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

4/77

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Presidente da Assembleia Regional dos  
Açores

H O R T A

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

P<sup>o</sup>. 29 52

-8. JAN. 1977

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - Salário mínimo

Confirmando o meu "telex" de ontem, junto envio a V. Ex<sup>a</sup>.  
a proposta de decreto regional sobre o salário mínimo, na Região Au  
tónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

(João Bosco Mota Amaral)

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES 11. JAN. 1977

Entrada N<sup>o</sup> 10 Data \_\_\_\_\_

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Submetida à Assembleia Regional.

2/1/77

- 1 - É propósito e dever do Governo Regional desenvolver uma política que, respeitando os princípios consignados na Constituição, tenha em conta as características do Arquipélago e defenda os seus interesses específicos.
- 2 - No âmbito laboral, o Governo Regional - muito embora tenha a permanente preocupação, em obediência aos princípios democráticos que preconiza e pratica, de respeitar a liberdade de contratação entre as associações sindicais e patronais - visa o estabelecimento de uma política de salários a nível regional, inserida nos parâmetros de uma justa e equilibrada distribuição dos rendimentos.

É dentro dessa linha de propósitos e de responsabilidade que surge a presente proposta de decreto regional.

Nela se procura garantir uma remuneração que a dignidade do trabalhador reclama e as realidades económicas neste momento já permitem.

Não se ignora quanto se torna ainda necessário avançar para se obterem os desejáveis níveis de bem estar social. Tem-se, no entanto, presente que só o irrealismo utópico da demagogia ousa prometer o impraticável, acabando por destroçar os próprios alicerces da economia, com prejuízo directo dos trabalhadores.

Trata-se, aliás, e tão somente, de estabelecer um mínimo básico, cuja revisão será periódica, nunca se perdendo de vista a indispensável, prudente e salutar visão de conjunto.

- 3 - O diploma que agora se submete à apreciação do órgão legislativo açoreano, constitui, em nosso entender, um passo em frente na correcção das distorções salariais herdadas do anterior regime bem como das situações criadas, após o 25 de Abril, pela demagogia implantada no campo salarial, esquecendo-se, como sempre, o meio rural.

Para lá de uma fixação de um mínimo salarial com a dignidade possível procurou-se desde já que a ele tivessem acesso - o que na Região Autónoma dos Açores assume um significado digno de registo -

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

os trabalhadores rurais cuja situação se deseja, efectivamente, melhorar e cujos legítimos interesses merecem uma particular atenção ao Governo Regional.

Procurou-se, pois, fixar, dentro do desejável, aquilo que, para já, se considerava possível e, conseqüentemente, teve de se prever que, nalguns casos, se terá que permitir uma ressalva de aplicação imediata pois o propósito de alargar tanto quanto possível o âmbito sócio-humano de incidência do salário mínimo terá, forçosamente, de ser compatibilizado com a efectiva capacidade de suporte empresarial.

A evolução e o progresso regionais permitirão que se vão atingindo as metas cujo alcance se traduzirá na materialização dos ideais de justiça social que enquadram as propostas governamentais.

Nestes termos, o Governo apresenta à Assembleia Regional, com pedido de prioridade e urgência, conforme o disposto no Regimento, a seguinte:

PROPOSTA DE DECRETO REGIONALSalário mínimo

Artº 1º - 1. É garantida, na Região Autónoma dos Açores, e com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977, a remuneração mínima mensal de 4 000\$00 a todos os trabalhadores por conta de outrem, com idade igual ou superior a 20 anos, incluindo os trabalhadores rurais permanentes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores de serviço doméstico, cuja situação será ulteriormente considerada.

3. A remuneração mínima mensal estabelecida no nº 1 entende-se como referente a trabalho em tempo completo.

Artº 2º - Aos trabalhadores com idade inferior a 20 anos é garantida, a partir da mesma data, uma remuneração mínima mensal equivalente a 50 por cento do montante fixado no nº 1 do artº 1º, sem prejuizo do principio de que, na mesma empresa, a trabalho igual deve corres-

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ponder remuneração igual.

Artº 3º - 1. O valor da remuneração mínima horária garantida determina-se pela fórmula  $\frac{Rmg \times 12}{52 \times n}$ , sendo Rmg o valor da remuneração mínima mensal garantida e n o período normal de trabalho semanal.

2. A remuneração mínima mensal assegurada aos trabalhadores em regime de tempo parcial ou pagos à quinzena, à semana ou ao dia, será calculada multiplicando o valor da remuneração mínima horária garantida pelo número de horas mensais, quinzenais, semanais ou diárias de trabalho prestado.

Artº 4º - As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

Artº 5º - 1. Poderão ser dispensadas do cumprimento das remunerações mínimas garantidas fixadas neste diploma, as entidades patronais de empresas com dez ou menos trabalhadores, desde que o requeiram de forma circunstanciada e fundamentada e apresentem prova da sua incomportabilidade económica.

2. A competência para a apreciação das situações previstas no número anterior cabe à Secretaria Regional do Trabalho e à Secretaria Regional responsável pelo sector de actividade em que se integrem as empresas interessadas, adoptando-se, quando necessário e útil, medidas de recuperação ou reconversão económica e, bem assim, as formas de intervenção ou assistência que as circunstâncias porventura aconselharem.

Artº 6º - A actualização das remunerações mínimas, garantidas no presente diploma, deverá estar assegurada até 30 de Junho de 1977.

Ponta Delgada, 6 de Janeiro de 1977

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TRABALHO

(António Gentil Lagarto)